
De: Daniel Tobias Athias | GCA <dta@gcalaw.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 30 de julho de 2020 21:03
Para: Protocolo
Cc: Ricardo Motta | GCA; Leonor Cordovil | GCA; Livia Dias de Melo | GCA; Mariana Mello Henriques | GCA
Assunto: [Protocolo] [Representação] [Versão Pública] Inquérito Administrativo n. 08700.003599/2018-95
Anexos: MB - Representação 2020.07.30 #V. Pública.pdf

Prezados(as), boa noite

Fazemos referência ao Inquérito Administrativo n. 08700.003599/2018-95.

Solicitamos, em nome do **Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda.**, o protocolo da Representação anexa.

Essa versão deve ser autuada em apartado de acesso público.

Atenciosamente,
Daniel

Daniel Tobias Athias
dta@gcalaw.com.br Al. Santos, 787, 8º andar
+55 11 3371 5050 São Paulo, Brasil
+55 11 3371 5059 01419-001

GRINBERG CORDOVID | 
SINOS

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) contém informações privilegiadas e confidenciais para fins específicos e é protegida por lei. Se você não é o destinatário desta mensagem, você deve deletá-la. Qualquer divulgação, cópia ou distribuição desta mensagem é estritamente proibida.

This message (including any attachments) contains privileged and confidential information intended for a specific individual purpose and is protected by Law. If you are not the recipient, you should delete this message. Any disclosure, copying or distribution of this message is strictly prohibited.

GRINBERG CORDOVIL

VERSÃO PÚBLICA

ILMO. SR. ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, SUPERINTENDENTE-GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – CADE/MJ

Inquérito Administrativo n. 08700.003599/2018-95

MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., (“**Mercado Bitcoin**” ou “**Representante**”), com sede na Rua Fidêncio Ramos, n. 302, Torre B, unidades 81 e 83, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-010 e inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.213.434/0001-35, vem, por seus advogados infra-assinados, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face de (I) **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (“**Itaú**”) inscrito no CNPJ/MF sob o n. 60.701.190/0001-04, com sede na Pç. Alfredo Egydio S. Aranha, n. 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902; (II) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** (“**Santander**”) inscrito no CNPJ/MF sob o n. 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 2.235, São Paulo/SP, CEP 04543-011; (III) **BANCO BRADESCO S.A.** (“**Bradesco**”) inscrito no CNPJ/MF sob o n. 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Vermelho – 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 6029-900; (IV) **BANCO DO BRASIL S.A.** (“**Banco do Brasil**”) inscrito no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/0001-91, com sede na SAUN Qd 5, Lt B, Torre Norte, Ed BB, 16º andar - Ala Leste - Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-912; (V) **COOPERATIVA DE CRÉDITO CLÁSSICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (“Sicoob”)** inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.120.633/0001-94, com sede na Av. das Américas, n. 3500, Bloco 2 – Grupo 204, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102; e (VI) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“Caixa”)** inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 04, Lote 3/4, Bloco A, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70092-900 (conjuntamente denominados “**Representados**”),

feita em adesão à Representação apresentada pela Associação Brasileira de Criptomoedas e Blockchain (ABCB), número em epígrafe, por violação ao artigo 36, incisos I, II e IV, e §3º, incisos III, IV, V e XI da Lei n. 12.529/2011, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se, com base no disposto nos artigos 51 a 53 do Regimento Interno do Cade, seja concedido **ACESSO RESTRITO apenas ao Mercado Bitcoin e ao Cade** aos trechos indicados como tal na presente petição, uma vez que contêm segredos de empresa que, se revelados, podem distorcer a concorrência ou prejudicar o Mercado Bitcoin. A fim de garantir que terceiros não tenham acesso a tais informações, requer-se que essa versão de acesso restrito seja autuada em apartado.

* * * * *

1. A decisão do Tribunal do Cade, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2020, determinou a continuidade das investigações em sede de inquérito administrativo, com o envio de ofício a diversas autoridades, como a CVM e o Bacen, bem como aos Representados, para obtenção de informações adicionais com relação (i) à efetiva concorrência entre criptomoedas e os bancos Representados, (ii) aos riscos inerentes da atividade de criptomoedas e (iii) outras implicações regulatórias.

2. A decisão da Superintendência-Geral do Cade ("SG/Cade") que arquivou o procedimento preparatório se baseou em duas premissas basilares, das quais decorrem toda a análise para a conclusão pela inexistência de conduta anticompetitiva. Em primeiro lugar, a SG/Cade entendeu que não existiria concorrência, efetiva ou potencial, entre as criptomoedas e demais ativos financeiros que pudesse justificar uma eventual racionalidade da conduta dos bancos em recusar a abertura de contas correntes (ou fechar as existentes) para as corretoras de criptomoedas. Em segundo lugar, a SG/Cade entendeu que as características inerentes às criptomoedas implicam risco de cometimento de crimes como fraudes, lavagem de dinheiro e até pirâmides.

3. Com todo o respeito à decisão dessa SG/Cade, ambas as premissas estão factualmente erradas. Uma análise mais detalhada da tecnologia por detrás das criptomoedas, bem como das justificativas que ensejaram a sua criação já consegue apontar os equívocos das manifestações e respostas dos bancos, sobre as quais a SG/Cade se pautou na análise. As informações trazidas abaixo também demonstram a ausência de comprovação das justificativas apresentadas para a conduta.

4. Com relação à primeira premissa, a SG/Cade afastou a concorrência entre corretoras de criptomoedas e os bancos em virtude de um suposto grau de incerteza decorrente da ausência de regulamentação do uso de criptomoedas no Brasil. A justificativa apontada, no entanto, contradiz o próprio padrão anteriormente aplicado no caso *Uber vs. Taxis*¹, em que o Cade reconheceu que a inexistência de regulação do transporte de aplicativos não seria suficiente para afastar a concorrência com o serviço regulamentado de táxis, muito embora esse último tivesse regramentos, custos e imposições legais completamente distintos. Na ocasião, o Cade acertadamente reconheceu que a regulação não deve ser um impeditivo para a detecção de concorrência entre serviços ou produtos. O entendimento contrário expõe o setor de criptomoedas à um vácuo antitruste não previsto pela legislação concorrencial brasileira.

5. As criptomoedas oferecem (e nasceram com o propósito de oferecer) um meio alternativo para efetivação de pagamentos, realização de transações (comerciais e *peer-to-peer*), bem como uma nova opção de investimento. Esse sistema alternativo é uma inovação em relação aos serviços oferecidos pelos bancos, proporcionando alternativas mais baratas e tão confiáveis quanto aos consumidores - apesar dos infundados argumentos trazidos pelos bancos a esse respeito.

6. Aliás, algumas das características-base das transações envolvendo criptomoedas, existentes desde a sua concepção, também estão sendo introduzidas no mercado bancário tradicional. É esse o caso, por exemplo, da rapidez e flexibilização das transações, que podem ser feitas a qualquer momento (24h / 7 dias por semana) e a

¹ Processo Administrativo n. 08700.006964/2015-71.

interação direta entre usuários. A esse respeito, o sistema Pix, anunciado pelo Bacen, visa justamente baratear as taxas de transferência, permitindo pagamentos a qualquer dia e horário de forma instantânea, com características *peer-to-peer*.

7. Note-se que não se trata unicamente de uma concorrência entre corretoras de criptomoedas e bancos, mas do próprio sistema de funcionamento das criptomoedas, que compete com os serviços bancários tradicionais. As criptomoedas oferecem concorrência efetiva e proporcionam uma oferta alternativa aos mesmos serviços dos bancos, competindo também por recursos de correntistas a título de investimento. Há diversas evidências nos autos que confirmam a concorrência entre criptomoedas e o setor bancário, tais como:

a. Existem inúmeros exemplos do setor tradicional atuando com criptomoedas ou sua tecnologia-base, a blockchain, com autoridades estrangeiras reconhecendo a legalidade da atividade e a convivência harmoniosa entre ambos os sistemas.

b. Os consumidores brasileiros possuem acesso a diversos fundos de investimento para aplicarem seus recursos em criptoativos, tal como, por exemplo, fundo ofertado pelo BTG Pactual (também disponível na plataforma da XP Investimentos, da qual o Itaú é o principal acionista).

c. O setor cripto, por meio da tokenização de ativos reais (e.g., precatórios, cotas de consórcio contemplado e ouro), está aumentando o mercado de interessados em investir nesses instrumentos ao baratear o acesso ao ativo, reduzindo aplicações para quantias ínfimas (e.g., R\$100 reais).

d. As corretoras estão se bancarizando, oferecendo contas digitais gratuitas aos seus usuários, que oferecerão cartões, serviços de pagamento de boletos e saques, tudo isso a partir dos (com lastro em) criptoativos - ou seja, há uma convergência de serviços entre corretoras e bancos.

8. No que diz respeito à segunda premissa adotada pela SG/Cade, há um equívoco fundamental quanto à utilização de criptomoedas. É obviamente interessante aos bancos incutir a ideia de que as criptomoedas seriam largamente utilizadas para fins ilícitos. Não há evidências, no entanto, a esse respeito. Os bancos utilizam-se de notícias de jornais para tentar criar um cenário de completa ilegalidade. Estudos indicam baixo indício de uso de criptomoedas para lavagem de valores de origem ilícita (sendo o sistema tradicional de transmissão de riquezas a melhor escolha para o cometimento de crimes).

9. A presunção de ilicitude aplicada às criptomoedas e, conseqüentemente, às atividades de corretagem é incabível. Essa presunção decorre de uma visão deturpada, lastreada em exemplos esparsos de ilícitos praticados com essa moeda (sendo que ilícitos também são enfrentados por bancos) e o desconhecimento da tecnologia-base da atividade. Pelo contrário, as características da tecnologia e os mecanismos de segurança implementados pelas corretoras são eficazes e capazes de detectar transações suspeitas. O Mercado Bitcoin, por exemplo, possui e aplica diversas camadas de segurança que lhe permite rastrear e identificar beneficiários de uma transação.

10. Há ferramentas aplicadas para monitorar transações e o próprio Mercado Bitcoin possui registro na plataforma do COAF para reportar casos suspeitos, além de atuar em conjunto com bancos no combate à lavagem de dinheiro. As diversas medidas adotadas pelo Mercado Bitcoin não delegam ou transferem, em nenhuma instância, a responsabilidade para os bancos. Por essa razão, a principal justificativa apresentada pelos bancos, de uma suposta precaução no que tange à medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo (“PLD/FT”), não se sustenta. A aplicação de regra genérica e indiscriminada de encerramento e/ou recusa de abertura de contas a um setor inteiro é indício claro de conduta anticompetitiva, pois os próprios bancos já reconheceram que há *players* no mercado que adotam medidas adequadas de monitoramento.

11. Dado que o setor cripto oferece pressão competitiva e que as justificativas apontadas não se aplicam, é nítido que os bancos atuam de forma propositalmente exclusionária, criando barreiras desnecessárias para o exercício de atividade econômica. Os bancos têm incentivos para adotar a conduta, pois querem estancar a migração de consumidores para outro sistema, sendo que no Brasil 18% dos consumidores indicam ter criptomoedas, o segundo maior índice no mundo².

² <https://www.forbes.com/sites/ronshevlin/2020/07/27/the-coronavirus-cryptocurrency-craze-whos-behind-the-bitcoin-buying-binge/#4883c9752abf>

12. A conduta dos bancos não configura mero inconveniente solucionável por uma única conta corrente. Há sinais claros de que a conduta está se disseminando para bancos menores – com características de *follow the leader*. Aliás, o fato de que bancos com menor poder de mercado não implementaram a conduta logo de início, e apenas passaram a adotar conduta semelhante após o efetivo fechamento por parte dos incumbentes é uma evidência significativa da existência da conduta – sendo necessária a atuação da autoridade concorrência ante o potencial de fechamento de mercado.

* * * * *

I. AS CONTAS BANCÁRIAS DO MERCADO BITCOIN QUE FORAM ENCERRADAS PELOS BANCOS

13. A partir de meados de 2015, o Mercado Bitcoin passou a receber notificações dos principais bancos do país, dos quais era cliente, informando o encerramento de suas contas correntes sem qualquer justificativa ou motivação aparente. Outros bancos, para os quais o Mercado Bitcoin solicitou a abertura de conta, simplesmente recusaram tê-lo como cliente, também não apresentando qualquer justificativa plausível para a recusa.

14. Foram recebidas notificações dos seguintes bancos: (i) Itaú, em 17.06.2015, informando o encerramento em razão de “desinteresse comercial” (Doc. 01 - **Acesso Restrito**); (ii) Santander, em 04.12.2017, informando o encerramento em razão de “desinteresse comercial” (Doc. 02 - **Acesso restrito**); (iii) Banco do Brasil, em 28.02.2018, informando o encerramento em razão de supostas irregularidades, ocasião em que também foram encerradas contas dos sócios do Mercado Bitcoin (Doc. 03 - **Acesso restrito**); (iv) Sicoob – Empresas RJ, em 07.05.2018 (Doc. 04 - **Acesso restrito**); e (v) Caixa Econômica Federal, em 16.12.2015 (Doc. 05 - **Acesso restrito**). O Mercado Bitcoin tentou abrir conta no (vi) Bradesco ao longo de 2017, tendo sido realizadas diversas reuniões e contatos com o banco, havendo, porém, recusa de abertura sem justificativa ou motivação aparente³.

15. O Mercado Bitcoin ingressou em juízo solicitando a reabertura das contas correntes, sendo que esses processos se encontram em estágios distintos no Poder Judiciário. Muito embora quase todos eles já tenham tido alguma decisão judicial, a grande maioria dessas decisões se limita a escrutinar a conduta sob enquadramento unicamente privado-contratual, ignorando os aspectos públicos e os impactos concorrenciais que a conduta desses bancos causou e tem causado.

³ Atualmente, o Mercado Bitcoin opera principalmente por meio de contas bancárias precárias (i.e, ativas por força de decisão judicial), o que reforça o risco de danos ainda mais graves para a concorrência caso essa d. SG não decida revisar os fundamentos da decisão que determinaram o arquivamento do inquérito administrativo. Esse cenário é também replicável para outras corretoras.